



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.734, DE 2010**

**(Do Sr. Edmar Moreira)**

Dispõe sobre a concessão de estágio nas instituições hospitalares e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º – As instituições hospitalares que atendem pelo Sistema único de Saúde – SUS –, ou que recebem recursos do Programa de Fortalecimento e Melhoria da Qualidade dos Hospitais – Pró-Hosp –, terão que oferecer estágio, nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, respeitadas as diretrizes curriculares nacionais dos cursos de graduação.

Artigo 2º – Compete às instituições ofertantes a fixação dos critérios de seleção dos estagiários.

Parágrafo único – As instituições divulgarão semestralmente, por meio de edital, os requisitos do processo seletivo para preenchimento das vagas oferecidas.

Artigo 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificação:** O projeto de lei em pauta tem por finalidade estimular a realização de estágios nas instituições hospitalares da rede pública por estudantes universitários da área de ciências da saúde, de forma a contribuir para a adequada formação acadêmica dos alunos e para a eficaz prestação de serviços de saúde.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2010

**DEPUTADO EDMAR MOREIRA**

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008**

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-

Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

.....  
.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**